



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
As três séries .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 310/79:

Prorroga até 31 de Janeiro de 1980 o período de intervenção estatal na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e nos Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.<sup>da</sup>

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 110/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 11 de Outubro de 1979.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República de Cabo Verde depositado o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho Normativo n.º 324/79:

Define algumas linhas orientadoras para as medidas em curso no Serviço de Informação para o Abastecimento Estatal (SIPAE).

### Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 569/79:

Autoriza o Ministério da Agricultura e Pescas a celebrar contrato com a empresa australiana Agricultural Consulting and Management Company Pty, Ltd., para apoio aos grupos de planeamento de explorações agrícolas.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 570/79:

Altera o artigo 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

### Ministério da Habitação e Obras Públicas:

#### Portaria n.º 571/79:

Altera o limite orçamental a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, referente às obras eventuais de pequenas reparações, conservação e de simples arranjo que os serviços dos vários Ministérios podem executar directamente nos edifícios que ocupem.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 310/79

Por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, n.º 126, de 2 de Junho de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.<sup>da</sup>

Por resoluções do Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1978, de 31 de Janeiro de 1979 e de 31 de Maio de 1979, publicadas no *Diário da República*, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978, n.º 41, de 17 de Fevereiro de 1979, e n.º 141, de 21 de Junho de 1979, respectivamente, o período de intervenção estatal nas referidas empresas foi sucessivamente prorrogado até 31 de Janeiro, 31 de Maio e 30 de Setembro de 1979.

Não se encontrando ainda reunidas as condições que permitam fazer cessar a intervenção do Estado, designadamente a apresentação do relatório a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Outubro de 1979, resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1979, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Janeiro de 1980, o período de intervenção estatal na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.<sup>da</sup>

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto n.º 110/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 11 de Outubro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secre-

taria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê:

03 — Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea:

Despesas gerais da Força Aérea.

06 — Ministério das Finanças e do Plano:

Secretarias-gerais.

...  
Tribunal de Contas.

...  
Instituto Nacional de Estatística.

08 — Ministério da Justiça:

Contas de ordem.

09 — Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral da Emigração.

11 — Ministério da Agricultura e Pescas:

Contas de ordem.

16 — Ministérios dos Assuntos Sociais:

...  
Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde;

...  
Contas de ordem.

17 — Ministério dos Transportes e Comunicações:

...  
Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

...  
Contas de ordem.

18 — Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Contas de ordem.

deve ler-se:

03 — Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea:

Capítulo 03 — Despesas gerais da Força Aérea.

06 — Ministério das Finanças e do Plano:

Capítulo 02 — Secretarias-Gerais.

...  
Capítulo 24 — Tribunal de Contas.

...  
Capítulo 27 — Instituto Nacional de Estatística.

08 — Ministério da Justiça:

Capítulo 80 — Contas de ordem.

09 — Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Capítulo 06 — Direcção-Geral da Emigração.

11 — Ministério da Agricultura e Pescas:

Capítulo 80 — Contas de ordem.

16 — Ministério dos Assuntos Sociais:

...  
Capítulo 04 — Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde.

...  
Capítulo 80 — Contas de ordem.

17 — Ministério dos Transportes e Comunicações:

...  
Capítulo 05 — Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

...  
Capítulo 80 — Contas de ordem.

18 — Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Capítulo 80 — Contas de ordem.

No artigo 3.º, onde se lê: «(104) Tem compensação de receita», deve ler-se: «(104) Tem compensação em receita».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da República de Cabo Verde depositou, em 30 de Julho de 1979, o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em 18 de Abril de 1961, de que Portugal é parte. Em conformidade com o seu artigo 51, a Convenção entrou em vigor para Cabo Verde em 29 de Agosto de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 12 de Outubro de 1979. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 324/79

Está o Ministério das Finanças empenhado, como obviamente lhe compete, na criação progressiva de

condições de maior rendibilidade dos custos de funcionamento da Administração Pública, assegurando, através de uma gestão mais racional das disponibilidades orçamentais, a máxima eficiência dos meios necessários à prossecução dos objectivos informadores da actividade da Administração.

Nesta linha de acção se insere a necessidade de avançar com rapidez no sentido da implementação de um sistema disciplinado das aquisições necessárias às actividades dos departamentos que funcionam através de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Deste modo, e sem prejuízo da eficácia desses departamentos, será possível pôr à disposição dos respectivos gestores alternativas de abastecimento que, mercê de uma negociação centralizada das respectivas condições técnicas e financeiras por um órgão especialmente vocacionado para o efeito, assegurem a máxima rendibilização dos investimentos realizados.

Trata-se, no fundo, de avançar na criação da «função compras» a nível do Estado, função hoje em dia indispensável ao funcionamento de qualquer unidade microeconómica, mas que em termos de administração pública se encontra de tal modo pulverizada que resultam em pura perda os efeitos positivos que pode gerar tanto a nível interno como no seu impacto com o meio envolvente.

Nesta perspectiva se inseriu a transferência para este Ministério, conforme despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno de 21 de Novembro de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 do mesmo mês, do núcleo de elementos que compunham o Serviço de Informação para o Abastecimento Estatal (SIPAE), até então funcionando no âmbito da Direcção-Geral da Coordenação Comercial, na Secretaria de Estado do Comércio Interno.

A este núcleo vem competindo, desde a sua transferência, e em colaboração com os diferentes Ministérios interessados, a preparação de um sistema experimental de agrupamento de aquisições para o ano de 1980, simultaneamente com o desenvolvimento dos estudos conducentes à criação, a curto prazo, de um órgão coordenador da acção proposta.

Assim, e sem prejuízo da legislação que sobre o assunto está a ser preparada, convém desde já definir algumas linhas orientadoras para as medidas em curso, no sentido de dotar de maior operacionalidade a acção do referido núcleo de elementos.

Determino, portanto, que:

1 — Como prioridade de actuação para o agrupamento de aquisições em 1980 sejam considerados os equipamentos e os consumos correntes de secretaria.

Nesse sentido, e com a colaboração dos diferentes Ministérios, deverá proceder-se a uma listagem de produtos a abranger pela aquisição conjunta.

2 — Prossiga a elaboração de estudos conducentes à determinação de índices de consumo aconselháveis para os produtos a adquirir agrupadamente, no sentido de proporcionar aos gestores dos diferentes departamentos indicadores que contribuam para a avaliação das efectivas necessidades dos seus serviços.

3 — Simultaneamente deverão prosseguir as acções de tipificação e normalização dos produtos a adquirir, visando, por um lado, a diminuição do leque actual de modelos consumidos e, por outro, definir especificações técnicas que garantam a eficiência e qualidade

indispensáveis, de molde que a sua aquisição se processe da forma mais económica possível.

4 — Para a consecução dos objectivos enunciados nos pontos 2 e 3 deverá ser solicitada a colaboração de organismos que pelas suas atribuições e experiência adquirida tenham competência sobre a matéria. Destacam-se em particular neste campo a Direcção-Geral da Organização Administrativa e a Direcção-Geral da Qualidade.

5 — Relativamente aos produtos objecto da listagem preconizada no ponto 1, o núcleo proceda, até ao fim do corrente ano e em colaboração com os Ministérios interessados, à negociação e definição das condições da sua aquisição por parte dos serviços públicos e ao estabelecimento dos mecanismos de processamento e *contrôle* do sistema de compra a efectuar directamente pelos utentes.

6 — Para a realização destas tarefas e no sentido de tornar eficazes as medidas adoptadas, seja prestado pelas direcções-gerais deste Ministério todo o apoio necessário que esteja nos seus campos específicos de actuação.

As determinações respeitantes ao sistema de processamento das aquisições sejam divulgadas através de circulares da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

7 — Até à criação do órgão coordenador das compras do Estado, o funcionamento deste núcleo seja assegurado através de uma verba global da dotação do Gabinete do Secretário de Estado das Finanças.

Ministério das Finanças, 12 de Outubro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 569/79  
de 29 de Outubro

Peda Resolução n.º 112/78, de 28 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Julho de 1978, o Conselho de Ministros aprovou as condições de um financiamento em várias moedas, pelo montante de 70 milhões de dólares americanos, concedido pelo International Bank of Reconstruction and Development, destinado a projectos dos sectores da agricultura e das pescas, no âmbito do desenvolvimento agrícola e das agro-indústrias.

Como componente de suporte financeiro a esses projectos foram inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas, para o corrente ano económico, no capítulo do Plano, as verbas necessárias para o apoio ao projecto de crédito agrícola do Alentejo.

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º É autorizado o Ministério da Agricultura e Pescas, através dos serviços regionais de agricultura do Alentejo, a celebrar contrato com a empresa australiana Agricultural Consulting and Management Company Pty, Ltd., para apoio aos grupos de planea-

mento de explorações agrícolas, até à importância US \$ 144 000.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá, em cada ano, exceder os seguintes montantes:

Em 1979 .....	US \$ 60 000
Em 1980 .....	US \$ 60 000
Em 1981 .....	US \$ 24 000

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pela verba do cap. 50, div. 08, subdiv. 48, C. E. 31 «Serviços regionais de agricultura do Alentejo — Aquisição de serviços — Não especificados», do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

4.º As importâncias fixadas para os anos subsequentes serão suportadas por verbas adequadas a inscrever do mesmo orçamento.

5.º As importâncias fixadas para o 2.º ano e seguintes serão acrescidas dos saldos apurados nos anos que lhes antecedem.

6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 9 de Outubro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 570/79**  
de 29 de Outubro

O disposto na alínea b) do artigo 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, não tem tido na devida consideração a situação da classe de câmaras. Com efeito, e sobretudo após o abate da generalidade dos navios de passageiros, a oferta de trabalho neste sector não corresponde à procura, o que provoca longas esperas nas listas para embarque, esperas que, muitas vezes, ultrapassam o prazo previsto para o cancelamento da inscrição marítima, cuja efectivação, nestas circunstâncias, não se considera justa.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado das Pescas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Julho, o seguinte:

O § único do artigo 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964,

passa a constar do § 1.º, aditando-se ao mesmo artigo um § 2.º, com a seguinte redacção:

§ 2.º O disposto na alínea b) não se aplica aos inscritos marítimos da classe de câmaras, desde que os mesmos façam prova de que estiveram ininterruptamente inscritos nas listas para embarque durante o período ali estabelecido sem que tivessem tido qualquer oferta para embarque.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 11 de Outubro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado das Pescas, *António Baptista Duarte Silva*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 571/79**  
de 29 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 741, de 5 de Dezembro de 1968, alterar do seguinte modo as importâncias referidas na Portaria n.º 78/77, de 16 de Fevereiro, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República*:

- É elevado para 500 000\$ o limite estabelecido no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, referente às obras eventuais de pequenas reparações, conservação e de simples arranjo que os serviços de outros Ministérios, além do da Habitação e Obras Públicas, podem executar directamente nos edifícios que ocupem;
- Os valores dos orçamentos a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 31 271 passam a ser de 500 000\$ para as obras de faróis do Ministério da Marinha e de 1 000 000\$ para as obras de construção de casas de guarda das matas nacionais e de pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado;
- Os projectos das obras indicadas na alínea antecedente que respeitem a construções de novos edifícios e tenham orçamento superior a 800 000\$ carecem de aprovação do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 9 de Outubro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.